



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
Av. Castro Alves 412 – Centro – Ibimirim-PE. CEP.56580-000
CNPJ. 01.716.564/0001-98 – Fone Fax – 0xx 87 3842-1278/1279

O Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim-PE no uso de suas atribuições legais Faço saber que a Câmara de Vereadores de Ibimirim Aprovou, o Prefeito Municipal Sancionou, nos termos de § 3º do art. 28 da Lei Orgânica deste Município, e eu, na qualidade de seu Presidente, de conformidade com o § 7º do mesmo art. 28 do referido Diploma Legal, PROMULGO a seguinte Lei:

LEI Nº 565, de 25/11/2004.

Ementa: Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Ibimirim-PE. Para a próxima Legislatura, com início a partir de janeiro de 2005 e dá outras providencias.

Art. 1º - O subsídio mensal de cada Vereador do Município de Ibimirim-PE., Para a Legislatura de 2005 a 2008, Corresponderá a R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), cujo valor acima fixado, só poderá ser ultrapassado por qualquer outra importância que encontre respaldo na Constituição Federal.:

Art. 2º - O Total das despesas com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita corrente líquida do Município, repassada ao Poder Legislativo, deduzindo-se dos respectivos subsídios qualquer importância que ultrapassar o montante estabelecido neste artigo.

Parágrafo Único – Não obstante utilizar-se do termo RECEITA do Poder Legislativo, e quem tem RECEITA é o Município, entende-se como esta o total dos valores do DUODÉCIMO repassado no Exercício Financeiro à Câmara Municipal pelo Executivo.

Art. 3º - A despesa total da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com pessoal inativo, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais.

I – 8% (Oito por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das transferencias previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no Exercício anterior.

II – Mais de 70% (setenta por cento) de sua receita (duodécimos orçamentários) com a folha de pagamento, inclusive gastos com subsídios dos Vereadores.

Art. 4º - Até o limite de 04 (quatro) sessões extraordinária, quando convocadas pelo Prefeito Municipal, nos períodos de recesso, as mesmas serão remuneradas com valor indenizatórios na base de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado como subsídio das reuniões ordinárias mensal, que será pago ao Vereador que se fizer presente à sessão devidamente convocada

§ 1º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória no valor superior a 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal.

§ 2º Excluí-se do subsídio estabelecido no art. 1º desta Lei a indenização legalmente paga ao Vereador por sessão extraordinária.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
Av. Castro Alves 412 – Centro – Ibimirim-PE. CEP.56580-000
CNPJ. 01.716.564/0001-98 – Fone Fax – 0xx 87 3842-1278/1279

§ 3º - Em nenhuma hipótese, será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia.

Art. 5º - Aos Vereadores que exercerão seus mandatos eletivos na legislatura que se inicia a partir de 1º de janeiro de 2005, e serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória com exceção da remuneração indenizatória, atribuída ao comparecimento do Vereador a sessões extraordinárias, estabelecidas na forma da Lei.

Parágrafo Único – Será obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso X e XI, de acordo com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 6º - Sem prejuízo da percepção de seus subsídios em períodos de recesso e de licença para tratamento de saúde, o subsídio mensal de pagamento a cada Vereador não será prejudicado em virtude de não comparecimento em razão do desempenho de missão de interesse da Câmara por designação do Presidente, ou do Município por designação do Poder Executivo Municipal, por decisão Judicial, e ainda por outras razões que sejam expressamente acobertadas por outros dispositivos legais.

Art. 7º - Os recursos dos convênios quando destinados a despesas correntes são considerados receitas transferenciais correntes e integram o cálculo da Receita Corrente Líquida contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se suas deduções legais (art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000).

Parágrafo Único: - Com relação a Receita do FUNDEF, será computada no montante Da Receita Corrente Líquida a diferença positiva(apurada entre os valores recebidos e transferidos ao FUNDO) deduzindo-se a diferença negativa.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal Anual, de cada Exercício Financeiro

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2004.


José Ferreira da Silva Filho – Presidente

